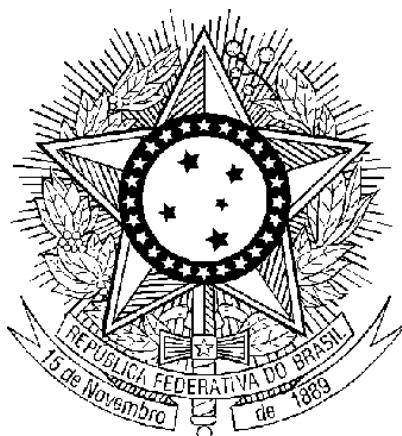




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.139, DE 2011

(Da Sra. Eliane Rolim)

Dispõe sobre a inclusão, no currículo das escolas dos ensinos fundamental e médio, de disciplina que tenha por objetivo a preservação do meio ambiente, o equilíbrio ecológico e a exploração racional dos recursos naturais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3788/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas dos ensinos fundamental e médio, deverão promover a inclusão em seus currículos, de disciplina que tenha por objetivo específico transmitir conhecimentos sobre a preservação do meio ambiente, o equilíbrio ecológico e a exploração racional dos recursos naturais.

Art. 2º A disciplina deverá ser ministrada pelo período de um ano letivo, nas escolas dos ensinos fundamental e médio.

Parágrafo único. O aproveitamento e a assimilação dos conhecimentos deverão ser apurados mediante avaliação regular, que deverá ser considerada para efeitos de progressão escolar.

Art. 3º A disciplina deverá ter por objetivo a transmissão de conhecimentos e o questionamento dos problemas de preservação ambiental, equilíbrio ecológico e compatibilização do desenvolvimento econômico com a exploração racional dos recursos da natureza.

Parágrafo único. Competirá aos Conselhos Estaduais de Educação fixar a denominação e o conteúdo programático e metodológico da disciplina, atendidas a realidade social brasileira e as peculiaridades regionais e locais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo a inclusão da disciplina no currículo escolar ocorrer no ano letivo imediatamente subsequente ao da aprovação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A ausência de uma consciência ecológica e de proteção ao meio ambiente é um problema crônico em nosso país.

Lamentavelmente a preocupação econômica e os interesses

individualistas sobrepõem à preservação do meio ambiente e às ações ecológicas.

Hoje, felizmente, verificamos algumas oposições às agressões perpetradas contra a natureza, e que, em última instância, refletem no próprio ser humano.

Porém, não basta atacar o efeito. Há que se erradicar a causa. E a causa está na inexistência de uma preocupação coletiva para o problema. Há que se gerar uma consciência comum e sadia para o combate aos desmandos ecológicos e às agressões ao meio ambiente.

E esta ação deve ter início junto às camadas infantil e adolescente da população. Os jovens devem ser alertados para o problema.

Numa visão realista de que o jovem de hoje será o homem de amanhã e o responsável pela condução dos destinos deste país, a questão deve merecer imediata atenção e providência das autoridades.

O objetivo deste projeto de lei é despertar nos alunos dos ensinos fundamental e médio a importância do problema e conscientizá-los do desequilíbrio ecológico que estamos enfrentando, para que adotem ações de melhoria da vida no planeta. Práticas como essas estão presentes nos países mais desenvolvidos do mundo; e é essa busca que queremos.

A consciência de um povo é gerada ao longo do tempo. E nada melhor do que buscar na juventude o alicerce para edificá-la.

A competência da União para legislar sobre a matéria flui do disposto no art. 22, inciso XXIV, combinado com os arts. 23, inciso VI e 24, incisos VI e IX, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, solicito o apoio dos caros colegas para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2011.

Deputada ELIANE ROLIM
PT-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
